

PARECER Nº 35/PP/2014-P

CONCLUSÕES:

- 1. A placa identificativa do escritório de Advogado apenas deve conter informação que se destine a identificar a existência de um escritório de advogado naquele local e o seu nome.**
- 2. Assim, a placa identificativa de escritório de Advogado apenas deve permitir a identificação da qualidade de advogado e o local do seu domicílio profissional.**
- 3. Não é, por isso, permitido colocar na placa informação sobre os serviços que o Advogado se propõe prestar aos seus clientes.**
- 4. O vido de expor aplica-se, igualmente, às vitrinas e janelas do escritório do Advogado.**

A Presidente da Delegação de (...) dirigiu-se a este Conselho solicitando a emissão de parecer sobre os dizeres afixados nos vidros de dois escritórios de advocacia da área da sua competência territorial, juntando, para o efeito, fotografias das fachadas dos dois escritórios.

Tratando-se inegavelmente de questões de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer [(alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)].

Vejamos,

A questão levantada prende-se, unicamente, com publicidade e a Ordem dos Advogados, quer através do Conselho Geral (no parecer n.º 49/PP/2011-G), quer através deste Conselho Distrital (parecer n.º 31/PP/2010-P) já se pronunciou quanto à questão levantada.

Seguiremos, por isso, o vertido em ambos os pareceres.

No parecer do Conselho Geral defendeu-se que:

A colocação de placas que identifiquem a existência do escritório é permitida nos termos da alínea *n*) do n.º 2 do art. 89º do EOA. No entanto, a letra deste artigo apenas permite que se identifique a qualidade de advogado e o local do seu domicílio profissional. A referência

às matérias preferenciais e aos serviços prestados pelo advogado não se encontra nem na letra nem no espírito desta disposição.

Contudo, a alínea e), do n.º 2 do referido artigo 89º dispõe que a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial é considerada como informação objectiva, sendo, por isso, permitida.

Após a análise destas normas, somos do entendimento que, desde logo, não pode a Requerente colocar na sua placa ou tabuleta informação sobre os serviços que se propõe prestar aos seus clientes. De facto, essa informação não encontra acolhimento nas alíneas dos n.ºs 2 e 3 do art. 89º.

Pelo exposto, devem, desde já, ser retiradas da placa, de acordo com o modelo apresentado pela Requerente, as informações relativas a "Contratos", "Registos", "Escrituras (Preparação e acompanhamento)", "Procurações", "Autorizações", "Reconhecimento de assinaturas", "Termos de Autenticação" e "Certificação de Fotocópias".

As referidas informações não podem ser enquadradas no âmbito das "matérias de exercício preferencial", uma vez que dizem respeito à prestação de serviços específicos.

Aqui, ao contrário dos outros elementos constantes da placa, não está em causa a prestação de informações gerais sobre as áreas de exercício preferencial da Requerente.

Nestes termos, no que diz respeito à menção das áreas de exercício preferencial da Requerente, a questão que se coloca é a de verificar se essa informação pode constar da placa informativa que pode ser colocada no exterior do domicílio profissional.

Com o advento das novas tecnologias tem-se verificado, no âmbito da advocacia, o surgimento de sites de advogados em prática isolada ou em regime societário. Nesses sites, podemos encontrar informação pormenorizada dos serviços prestados pelos advogados, bem como das suas áreas preferenciais. Embora, no caso em apreço, não esteja em causa essa questão, esta situação é importante para nos ajudar a definir quais os limites publicitários a que estão sujeitos os advogados(1).

Assim, se a prática mostra que, na publicidade feita através da Internet, se permite ao Advogado fazer menção das suas áreas preferenciais, porque não permitir que ele coloque uma tabuleta física à porta do seu escritório com referência a essa matéria?

Na verdade, no art. 89º, n.º 2, alínea e) apenas se refere que a indicação das áreas ou matérias de exercício preferencial é entendida como uma informação objectiva. Em nenhum momento o preceito citado limita ou restringe o local onde pode ser colocada essa informação.

Esta solução é também acolhida pelo ponto 2.6 do Código Deontológico dos Advogados Europeus que dispõe que:

2.6 - 1 - O advogado pode informar o público dos serviços por si oferecidos, desde que tal informação seja verdadeira, objectiva, não induza em erro e respeite a obrigação de confidencialidade e outros deveres deontológicos essenciais.

2 - É permitida a publicidade pessoal do Advogado através de qualquer meio de comunicação, nomeadamente a imprensa, rádio, televisão, meios electrónicos ou outros, na medida em que cumpra os requisitos definidos no artigo 2.6.1.

No entanto, a alínea n) do mesmo normativo, interpretada no seu sentido literal, parece limitar a informação a colocar em placas ou tabuletas no exterior do escritório. Este dispositivo apenas tem em vista informar objectivamente os clientes da existência de um advogado naquele local, mas, em nosso entender, essa informação deve ser entendida em sentido restrito.

Neste sentido, deve referir-se ainda o Memorando Explicativo do C.D.A.E. onde, no comentário ao ponto 2.6 se refere que "(...) contudo, os advogados estão sempre sujeitos às proibições ou restrições impostas pelas regras profissionais do seu Estado de origem (...)".

Deste modo, deve ser rejeitada a tese sustentada pela Requerente. Na verdade, "a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial" é considerada informação objectiva, nos termos e para os efeitos do art. 89º, n.º 2. No entanto, a alínea m), do n.º 2, do mesmo normativo, restringe as informações a colocar nas placas ou

tabuletas colocadas no exterior do escritório à identificação do nome do advogado (ou da sociedade) e à indicação da morada do mesmo

No mesmo sentido vai o parecer deste Conselho Distrital a questão colocada é diferente e integra-se num âmbito mais alargado e que é o de saber se será lícita a utilização de um meio classificado como "informação objectiva" - a colocação de uma placa ou tabuleta identificativa da existência de um escritório de advogado - como suporte para a difusão de outro tipo de mensagem, seja de natureza informativa, seja mesmo de conteúdo publicitário.

Se atentarmos na sistemática do art.º 89.º do E.O.A., somos obrigados a concluir que a mesma não deixa margem para tal alargamento do âmbito dos conteúdos a introduzir nas placas ou tabuletas identificativas dos escritórios de advogados.

De facto, como atrás se referiu, nos seus diferentes números, o preceito legal em análise identifica e delimita detalhada e separadamente o que se entende por conteúdos de "informação objectiva", conteúdos de "publicidade lícita" e conteúdos de "publicidade ilícita".

Ora, na única referência que faz à "placa" ou "tabuleta", a citada alínea n), do número 2, do art.º 89.º do E.O.A., de forma inequívoca e sem margem para dúvidas, afirma exclusivamente que aquelas se destinam a identificar a existência de um escritório de advogado naquele local e o seu nome.

Foi, pois, clara a intenção do legislador em restringir a utilização da placa ou tabuleta apenas a essa finalidade.

Assim, não é necessário, sequer, cuidar de saber se os conteúdos que a Senhora Advogada pretende inserir na placa ou tabuleta constituem "informação objectiva" ou "publicidade lícita".

Até podem assumir uma dessas qualidades.

O que não podem é ser inseridos na placa ou tabuleta identificativa da existência do escritório do advogado.

Assim, salvo melhor opinião e relativamente ao conteúdo da informação que a placa deve conter, dúvidas parecem não restar quanto ao sentido interpretativo a dar ao artigo 89.º do EOA.

E nem se diga que não estamos perante uma placa, mas tão só a vitrina ou uma das janelas do escritório, na justa medida em que ambas têm a mesma função (identificar o escritório do Advogado) e, nessa medida, têm de se sujeitar às mesmas regras e limitações.

CONCLUSÕES:

- 1. A placa identificativa do escritório de Advogado apenas deve conter informação que se destine a identificar a existência de um escritório de advogado naquele local e o seu nome.**
- 2. Assim, a placa identificativa de escritório de Advogado apenas deve permitir a identificação da qualidade de advogado e o local do seu domicílio profissional.**
- 3. Não é, por isso, permitido colocar na placa informação sobre os serviços que o Advogado se propõe prestar aos seus clientes.**
- 4. O vindo de expor aplica-se, igualmente, às vitrinas e janelas do escritório do Advogado.**

Este, s.m.o. a m/ opinião.

O Relator,

João Martins Costa